



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04087/16

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
ADVOGADO HABILITADO: JOÃO MENDES DE MELO¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CONDADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

O Senhor **CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, Prefeito do Município de **CONDADO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2015**, sobre a qual a DIAFI/DEA/DIAGM II, emitiu Relatório, baseado nos critérios definidos na **Resolução Administrativa RA TC 004/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **425/2014**, de **09/12/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.758.642,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 12.766.426,74**, sendo **R\$ 12.523.903,74**, referentes a receitas correntes e **R\$ 242.523,00** referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 12.158.250,38**, sendo **R\$ 11.379.266,71**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 778.983,67**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 299.992,40**, correspondendo a **2,35%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **23,05%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **28,46%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **52,23%**² da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **66,96%**³ da RCL (limite máximo: 60%);

¹ Procuração às fls. 500.

² Para efeito de cálculo foi considerado o entendimento contido no **Parecer PN-TC 12/2007**, **não computando** no Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo, o valor das Obrigações Patronais.

³ Para efeito de cálculo foi considerado o entendimento contido no **Parecer PN-TC 12/2007**, **computando** no Total das Despesas com Pessoal do Município, o valor das Obrigações Patronais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04087/16

Pág. 2/4

- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **70,13%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo não se deu de acordo com o fixado no orçamento, **descumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
- 7.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 1.416.420,44**;
- 7.2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 7.3. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Instaurado o contraditório, o interessado, **Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, apresentou através do Advogado **Senhor JOÃO MENDES DE MELO**, a defesa de fls. 501/641 (**Documento TC nº 63844/17**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 647/653) por sanar a ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 1.416.420,44** e manter as demais irregularidades apontadas, quais sejam:

1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, relativas ao exercício de 2015;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Condado no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Com relação aos gastos com pessoal do município, vê-se que a Unidade Técnica de Instrução incluiu o valor das obrigações patronais (fls. 348), no cálculo para fins de verificação do limite estabelecido no art. 19 da LRF, contudo, para manter coerência com as reiteradas decisões desta Corte de Contas, gastos desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04087/16

Pág. 3/4

natureza não são considerados no cômputo das despesas com pessoal. Daí tem-se que os gastos com pessoal do município totalizaram **R\$ 6.915.103,78**, correspondentes a **55,22%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite de 60%;

2. Por fim, atinente ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, a defesa mostrou-se suficiente para ponderar o ocorrido, na medida em que argumentou que o valor repassado a maior, na quantia de **R\$ 19.973,86**, deveu-se ao cumprimento de sentença judicial, relativa à ação de cobrança de subsídio do exercício de 2012 (fls. 621/623), **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste sentido, porquanto o repasse alcançou o montante de **R\$ 587.236,44**, correspondendo a **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o limite exigido no dispositivo mencionado.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CONDADO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, referente ao exercício de **2015**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do **Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**, relativas ao exercício de 2015;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04087/16

Pág. 4/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO
ADVOGADO HABILITADO: JOÃO MENDES DE MELO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CONDADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00735 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04087/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, relativas ao exercício de 2015;*
- 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 13:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 18:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL